

José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017 Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE OUTREM PARA O LOTE 1

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023

PROCESSO N°7649/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.166.673/0001-45, com sede na Rua José Bonifácio nº 1825, Centro, na cidade de São Carlos/SP, CEP 13.560-610, por meio de seu representante legal infraassinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 44 *caput* e § 1º, da Lei nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da respeitável Pregoeira, que julgou a empresa LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI LTDA vencedora para o Lote 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando, no articulado, as razões que fundamentam sua irresignação.

Caso não haja juízo de retratação por parte da Sra. Pregoeira, requer-se, desde já, o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.





José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017 Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é essencial destacar que tanto a legislação em vigor quanto o próprio Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023 - PROCESSO Nº 7649/2023 delinearam minuciosamente as disposições pertinentes no Item 10.2 e subsequentes. Vejamos:

"10.2. Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendolhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente."

"10.2.1. Os recursos deverão ser protocolados por meio eletrônico através do e-mail: licitação@saocarlos.sp.gov.br, ou perante o Departamento de Compras e Licitação - Seção de Licitações, situada na Rua Episcopal, 1.575, 3º andar, Centro, São Carlos, SP, CEP 13.560-570, no horário de expediente normal, ou seja, das 8h00min às 18h00min."

Constata-se, assim, o devido cumprimento do prazo estipulado.

II – DOS FATOS SUBJACENTES







José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017 Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Sra. Pregoeira culminou por julgar vencedora a empresa LABORATORIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

DA INVALIDADE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

É sabido que a comprovação do atendimento de todas as exigências editalícias deve ocorrer na época oportuna, não sendo admissível relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a habilitação na fase devida.

Contrariamente a esse preceito, a empresa LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA apresentou sua Declaração de Idoneidade por intermédio de pessoa desprovida de representatividade legal, conforme constatado também pela Sra. Pregoeira na notificação enviada à referida empresa.

Na referida notificação, a Pregoeira solicitou a apresentação de um novo documento para a empresa LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, destacando que o mesmo deve ser "devidamente assinado por pessoa com representatividade legal". Entretanto, o Edital em questão, em seu item 8.12, dispõe claramente que:

"8.12. Os documentos apresentados para habilitação são definitivos, não sendo admissível substituição ou posterior inclusão de documentos, com exceção do disposto no subitem 8.3.8."





José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017 Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

Assim, de acordo com a normativa do Edital, não é admissível a substituição ou posterior inclusão de documentos apresentados para habilitação, pois estes são considerados definitivos. A exceção permitida diz respeito apenas a microempresas e empresas de pequeno porte em relação a documentos de regularidade ficais e trabalhistas. Reforçando assim, o caráter definitivo dos demais documentos de habilitação.

A legislação que regula o Pregão Eletrônico também é expressa a esse respeito, como pode ser observado no Art. 26:

Após a divulgação do edital no sítio "Art. 26. encaminharão. eletrônico, OS licitantes sistema, do meio exclusivamente documentos de concomitantemente com os habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1° A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

[...]

§ 6° Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

[...]

§ 9° Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2° do art. 38.







José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017 Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

Importa-nos evidenciar o § 9°, o qual deixa claro que serão encaminhados pelo licitante melhor classificado, após o encerramento do envio de lances, os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados. No caso em tela, não se trata da solicitação e envio de um documento complementar, mas sim da substituição de um documento que já foi enviado.

Ademais, a aceitação de documento apresentado de forma extemporânea constitui conduta que viola princípios legais, como os da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, que devem reger todo e qualquer procedimento licitatório (art. 2°, do Decreto n° 10.024/2019).

III - DO PEDIDO

Diante das razões anteriormente apresentadas, pleiteia-se o provimento do presente recurso, com o efeito de anular a decisão em questão, especificamente no tocante à empresa LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, declarando-a inabilitada para dar continuidade ao certame.

Adicionalmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Sra. Pregoeira reavalie sua decisão, e, na eventualidade de tal reconsideração não ocorrer, requer-se que o recurso seja encaminhado, devidamente instruído, à autoridade superior.





José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017 Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Carlos, 22 de janeiro de 2024.

Camila Libanio E. de Sousa Supervisora administrativa Laboratório Deltha

SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA

CAMILA LIBANIO ENGEL DE SOUSA